



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

CSNR

Sessão de 13 de novembro de 1985

ACORDÃO N.º 303-24.369

Recurso n.º 107.730 - Proc. nº 10711/003730/84-27

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrid IRF - PORTO - RJ

Conferência final de manifesto - Falta de volume - Improcedente a exigência fiscal face a existência de carta de correção sanando a irregularidade, cuja apresentação se deu antes da instauração de procedimento fiscal para apuração da falta.

Visto, relatado e discutido o presente processo.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço, João Evangelista Carneiro da Cunha Neto e Hélio Loyolla de Alencastro que negavam provimento, conforme relatório e votos que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1985.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 NOV 1985

RECURSO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. R.P. 303-0.890

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVEIRA, PAULO MORENO DE ALMEIDA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ENILA LEITE FREITAS CHAGAS, JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO e SIDNEY DE CAMPOS PESSOA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ

RELATOR : LUIZ CARLOS NOGUEIRA

R E L A T Ó R I O

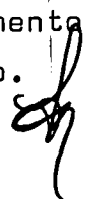
Contra a empresa Agência Marítima Laurits Lachmann S/A foi lavrado o auto de infração de fls. 32, propondo o recolhimento do imposto de importação e da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "d", do DL 37/66, combinado com o art. 33, inciso I, do Decreto 63431/68.

A autuação decorreu do fato da fiscalização haver constatado, em ato de Conferência Final de Manifesto do navio Itapé, entrado no Porto do Rio de Janeiro em 13/06/84, a falta de um (1) tambor contendo óleo essencial.

Em tempo hábil, a transportadora impugnou a peça inicial onde alega em síntese:

- 1) Ilegitimidade passiva "ad causam";
- 2) Inocorrência da falta visto não haver o referido volume embarcado no porto de origem, fato este que foi consignado em Carta de Correção emitida pelos Agentes do porto de origem, datada de 31/05/84 e apresentada à IRF-RJ em 23/11/84.
- 3) Incabível a penalidade proposta face à denúncia espontânea protocolada naquela Inspeção em 26/06/84 e somente no dia 04/01/85 é que teve conhecimento do início do procedimento fiscal contra ela instaurado.
- 4) Taxa de câmbio aplicada incorretamente uma vez que o cálculo deveria ser feito com a taxa vigente na data e da entrada do navio no território nacional, isto é, em 13/06/84 e não em 13/07/84, conforme consta do Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo (fls. 35).

Contestação fiscal, às fls. 55, pela manutenção da peça vestibular por considerar:

- 1) que a carta de correção não foi aceita pela Repartição, cujo indeferimento está às fls. 13 do processo 10711.6337/84, apenso.
- 

2) que, quando a denúncia espontânea foi apresentada em 26/07/84, a falta já era do conhecimento da Repartição, uma vez que a DI foi registrada em 13/07/84.

3) que a falta da mercadoria só se configura legalmente com o término da apuração procedida mediante processo fiscal, sendo este o entendimento expresso pelo PN-CST nº 56/77.

Decidindo o litígio a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário conforme proposto no auto de infração.

Inconformada com tal decisão a interessada recorre a este Conselho com os mesmos argumentos levantados na impugnação.

É o relatório.

V O T O

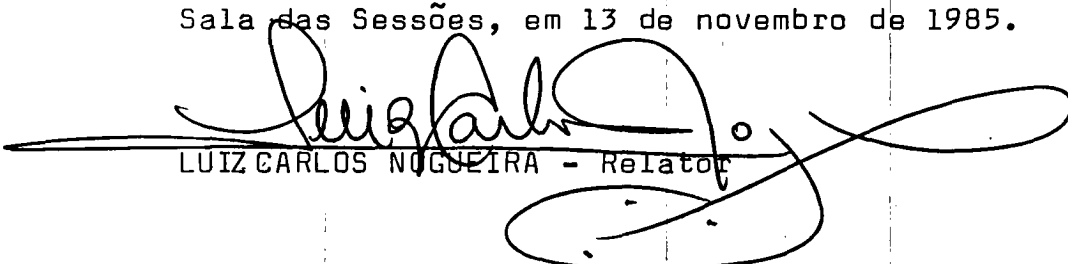
Rejeito, de pronto, a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", com base nos arts. 60, parágrafo único e 95, inciso II, ambos do DL 37/66.

Quanto ao mérito, tem razão a interessada quando invoca a seu favor a improcedência da ação fiscal face à apresentação da carta de correção. Como se verifica, esta foi emitida em..... 31/05/84, enquanto que a embarcação deu entrada no porto em..... 13/06/84, tendo sido apresentada na Repartição aduaneira em..... 23/11/84, datas estas anteriores à instauração de qualquer procedimento fiscal para apuração da falta.

Vale ainda acrescentar que na legislação pertinente inexiste previsão para a apresentação do referido documento, razão pela qual entendo que a carta em questão deve ser aceita, desde que não tenha sido instaurado procedimento no sentido de apurar eventuais faltas.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1985.



LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator